



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 45.D /2013-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2013

L I D O
Em 09.02.2014
Esta
Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 641/2011, que *dispõe sobre a realização do exame denominado Oximetria de Pulso – Teste do Coraçõzinho – para a detecção da cardiopatia congênita, no âmbito do Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a proposição legislativa, a proposição apresenta problemas de ordem jurídica e de ordem médica.

Juridicamente, a matéria cria atribuição para as unidades de saúde do Distrito Federal, o que só pode ser feito em Projeto de iniciativa do Governador (LODF, art. 71, § 1º, IV).

Além disso, a realização do exame exige investimento do Poder Público na aquisição dos equipamentos e dos insumos necessários à realização do exame, o que caracteriza obrigação de caráter continuado, que ensejaria o cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

Do ponto de vista médico, o exame denominado oximetria de pulso, diversamente do que consta do Projeto, não detecta todas as cardiologias, mas apenas as que forem congênicas críticas.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Resolvido em 12/10/13
ff




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, após o veto total ao Projeto de Lei nº 641/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputados Wellington Luiz, Roney Nemer e Chico Leite)

Dispõe sobre a realização do exame denominado Oximetria de Pulso – Teste do Coraçãozinho – para a detecção da cardiopatia congênita, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As unidades de saúde da rede pública e privada do Distrito Federal ficam obrigadas a realizar o exame denominado Oximetria de Pulso – Teste do coraçãozinho – nos recém-nascidos, para detecção de cardiopatias congênitas.

Art. 2º O exame de que trata esta Lei é realizado entre vinte e quatro e quarenta e oito horas após o nascimento da criança, anteriormente à alta hospitalar.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeita os responsáveis:

I – no caso de pessoas jurídicas de direito público, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoas jurídicas de direito privado, à multa no valor de cinquenta mil reais, na primeira ocorrência, aplicada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata esta Lei é atualizado anualmente pela variação do IGPM-FGV ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente